

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PLP 123/04

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei Complementar toma a louvável iniciativa de promover o processo de regulamentação, no plano infra-constitucional, de uma série de dispositivos previstos no conjunto das medidas da chamada Reforma Tributária.

No caso concreto, trata de determinação prevista na EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Assim, a partir da vigência do texto constitucional modificado, o art. 146, inc. III, alínea “d” passou a determinar a necessidade de uma lei complementar para “definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados...”

Além disso, de acordo com o previsto no Parágrafo Único do referido artigo, tal lei complementar também “poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...”

Ao longo da tramitação deste Projeto de Lei Complementar foi apensado outro, o PLP nº 125/04, que trata do mesmo objeto.

Ao nobre colega, Dep. Bismarck Maia, Relator das proposições no âmbito desta Comissão, coube a árdua tarefa de consolidar em um texto sintético um conjunto de assuntos e aspectos que deveriam constar do Substitutivo aos PLPs.

É inequívoca a complexidade da matéria, tanto pelo lado da tangência de questões relativas ao pacto federativo, quanto pela necessidade conferir tratamento específico e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Imagino que esta Comissão deveria ter mais tempo para debater e amadurecer um texto capaz de dar conta, com mais plenitude, da delegação constitucional.

A seguir, passo a fazer referência a alguns dos aspectos que considero problemáticos na forma como se encontra o Substitutivo que nos foi apresentado:

1) Verifica-se uma aparente contradição entre o texto do § 3º do art. 1º e o *caput* do art. 2º. No primeiro dispositivo afirma-se a validade da Lei nº 9317/96, que apresenta lista de restrições de determinadas atividades, as quais não podem se enquadrar no programa SIMPLES. Já o segundo dispositivo diz que a opção pelo SIMPLES é facultativa para toda e qualquer microempresa.

2) O art. 3º do Substitutivo inova e apresenta item que não constava em nenhum dos dois PLPs originais. O texto estabelece duas faixas para recolhimento de impostos e contribuições previstas na Lei nº 9317/96. Utilizando-se do critério da receita bruta anual, a primeira faixa define alíquota 0% (isenção até R\$ 12.696,00) e a outra faixa fixa a alíquota de 1,5% (de R\$ 12.696,01 até R\$ 25.392,02). Apesar da argumentação de que a faixa de isenção apenas replica o previsto nas regras atuais para o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física, o fato é que fica um vazio jurídico a respeito das demais formas de tributação de âmbito federal, estadual e municipal. Carece igualmente de argumentação a opção por uma alíquota de 1,5% para a faixa seguinte.

3) O art. 6º cria o Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além de não definir inserção institucional do mesmo na estrutura da Administração Pública, o Parágrafo Único apresenta uma fórmula de composição que nos parece inadequada e desbalanceada em termos de proporcionalidade. Não parece conveniente a composição paritária com representantes de 5 corpos distintos: i) a União; ii) os Estados; iii) o DF; iv) os Municípios; v) as entidades representativas dos contribuintes.

4) O art. 11 promove alteração na Lei nº 8213, acrescentando o § 5º ao art. 58. Além de sair da esfera de atribuição delegada pelo texto constitucional (confere tratamento diferenciado no âmbito do Direito do Trabalho e da legislação sanitária), o texto deixa indefinida a quem cabe a responsabilidade pela declaração de que as atividades desenvolvidas pela empresa enquadrada no SIMPLES não são nocivas nem prejudiciais à saúde do trabalhador.

5) O art. 12 prevê a desobrigação de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS para empresas que não tenham empregados, com conseqüências imprevisíveis do ponto de vista de fornecimento de informações à Administração Pública. Tal fato pode ser ainda mais grave se imaginarmos que uma quantidade significativa de empresas informais serão estimuladas à formalização, mas continuarão dispensadas de entregar suas informações ao Estado brasileiro.

6) O § 1º do art. 13 prevê a dispensa do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos dos períodos em que permaneceu sem movimentação de atividade, medida que pode significar um mecanismo de drenagem de renúncia fiscal ilegítima.

Eis, portanto, Sr. Presidente e nobres colegas, as principais razões que me levam a considerar bastante precipitada a votação do Substitutivo de ambos os PLPs na forma como foi apresentado neste Colegiado. Dessa forma, apresento o presente Voto em Separado, sugerindo a rejeição dos PLPs 123/04 e 125/04, bem como do Parecer do Relator.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2004.

Deputado Jorge Boeira